



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600417-61.2024.6.21.0100 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 107ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AUGUSTO

**Recorrente:** ELEICAO 2024 - OSMAR KUHN - PREFEITO  
ELEIÇÃO 2024 - MARIO MACALAI - VICE-PREFEITO

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC. DÉBITO BANCÁRIO SEM IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR BENEFICIÁRIO. EMISSÃO DE CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS. PROVA VEROSSÍMIL DA DESTINAÇÃO DOS VALORES AOS PRESTADORES DE SERVIÇO. FALHA FORMAL. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE AS CONTAS SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS, AFASTANDO-SE O DEVER DE RECOLHIMENTO DAS QUANTIAS AO TESOUREIRO NACIONAL (ART. 74, II, RES. 23.607).**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por OSMAR KUHN e MARIO MACALAI, [eleitos](#) Prefeito e vice-Prefeito de Chiapetta, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para sua campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas prestadas pelos candidatos OSMAR KUHN e MARIO MACALAI relativas às Eleições Municipais de 2024, no município de Chiapetta, com base no art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19, determinando o recolhimento, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, com juros e correção monetária, da quantia de R\$ R\$ 17.560,00 (dezesete mil, quinhentos e sessenta reais) ao Tesouro Nacional. (ID 45852068)

A sentença de desaprovação, em consonância com a manifestação da Promotora Eleitoral (ID 45852065), fundamentou-se nas irregularidades detectadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45852063), relativas a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nestes termos:

(...) O parecer conclusivo de ID 126286310 narra que, após a realização de diligência, permaneceram os seguintes apontamentos que não foram sanados: Débito bancário sem identificação do fornecedor beneficiário do pagamento, não consta CPF ou CNPJ no extrato bancário eletrônico disponibilizado pelo TSE, assim como não foi apresentada documentação bancária válida, comprovando o destinatário dos recursos, em desobediência ao comando normativo previsto no art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019.

Para quitação das despesas abaixo, o candidato emitiu cheques que não foram cruzados, em desconformidade o disposto no artigo 38, inciso I, da Res. TSE n. 23.607/2019: (...)

Em que pese a apresentação de documentação e esclarecimentos, permanece a irregularidade consistente na emissão de cheque nominal e não cruzado, nos valores de R\$ 7.560,00, para pagamento do Escritório de Contabilidade Pires e de R\$ 10.000,00 para pagamento de Juarez de Souza.

Pontua-se que a legislação eleitoral estabelece a necessidade de que os cheques utilizados para adimplemento de gastos devem ser emitidos na forma nominal e cruzada, conforme o disposto no artigo 38, inciso I, da Res. TSE n. 23.607/2019. Tal sistemática, com o condão de conferir transparência aos recursos aplicados na campanha, visa a triangulação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

do pagamento entre prestador de contas, fornecedor e instituição bancária, que indicará a conta bancária que efetivamente foi destinatária do recurso.

No recurso, **os candidatos pedem a reforma da sentença**, com “a devida aprovação das contas”. Em suas razões (ID 45852072), em síntese, alegam que os cheques foram emitidos nominalmente e que os trabalhadores contratados foram os beneficiários dos pagamentos, conforme documentação anexada aos autos.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

## II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

Dispõe o art. 38, inc. I, da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

- I - cheque nominal cruzado;
- (...)

Essa regulamentação do TSE visa facilitar a rastreabilidade do pagamento, prevenindo desvios ou aplicações fora das finalidades legítimas ou em desconformidade com a destinação alegada pelo candidato, e se justifica plenamente por se tratar de recursos públicos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso concreto, é inegável que os candidatos não observaram completamente essa regra: emitiram cheques nominais, porém não cruzados. Disso resultou a possibilidade, constatada facilmente pelos extratos bancários disponibilizados pelo TSE, de que os valores fossem depositados (como exige a condição de cheque nominal) na conta de pessoas diversas daquelas indicadas originalmente.

Sob essa perspectiva, ficou bem configurada a irregularidade bem constatada pelos órgãos do sistema da Justiça Eleitoral de primeiro grau. Contudo, essa falha não afrontou a finalidade que orienta a disciplina estatuída pelo TSE, como comprovaram suficientemente os recorrentes ao produzirem **prova verossímil de que os valores foram, efetivamente, destinados aos fornecedores contratados**, sendo pagos no caixa da agência do Banrisul a eles, consoante informações da instituição financeira (ID 45897618).

Em situação assemelhada, **essa egrégia Corte Regional relevou a falha formal para aprovar com ressalvas a prestação de contas:**

**DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO MEDIANTE CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. COMPROVAÇÃO DA DESPESA. RECOLHIMENTO AFASTADO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.**

(...)

3.1. O art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19 exige a utilização de cheque nominal cruzado para a quitação de despesas eleitorais, salvo as exceções legais.

3.2. A jurisprudência do TSE evoluiu para admitir que, **quando comprovada a regularidade do gasto e a quitação ao fornecedor, o pagamento por meio de cheque nominal não cruzado não enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional, embora constitua falha formal.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

3.3. No caso concreto, a despesa foi comprovada mediante contrato, controle de frequência, recibo e microfilmagem do cheque emitido, o qual continha o endosso do beneficiário.

3.4. Falha formal, sem indicativo de má-fé ou prejuízo à transparência, autoriza a aprovação das contas com ressalvas, afastando-se a sanção de recolhimento imposta na sentença.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

4.1. Recurso provido. Contas aprovadas com ressalvas. Afastada a ordem de recolhimento determinada na sentença.

Tese de julgamento: "**A emissão de cheque nominal não cruzado, quando acompanhada de documentação que comprove a regularidade da despesa e o recebimento pelo prestador de serviço, configura falha formal.**" (*grifos acrescidos*)

(TRE-RS. RECURSO ELEITORAL nº060028416, Acórdão, Relator(a) Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: DJE - 02/05/2025)

A prova produzida indica que os valores efetivamente chegaram aos destinatários corretos, de modo que **a falha configura limitação apenas formal**, sem prejuízo aos interesses legítimos protegidos pela disciplina regulamentar.

Nesse contexto, **merece parcial acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

**III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que a **sentença seja reformada** para que as contas sejam **aprovadas com ressalvas**, **afastando-se** o dever de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional objeto do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN